



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2717/2025

São Luís, 06 de fevereiro de 2025

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Pauta	5
Decisão	18
Parecer Prévio	19
Segunda Câmara	21
Decisão	21
Parecer Prévio	22
Presidência	23
Portaria	23
Ato - Aposentadoria	23
Gabinete dos Relatores	23
Decisão monocrática	23
Edital de Citação	26
Secretaria de Gestão	28
Extrato de Nota de Empenho	28
Portaria	28

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4740/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Embargos de Declaração

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Parnarama

Embargante: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138.787.513-20, residente na rua Ipiranga, nº 1620, Ed. Ilhambra, Aptº 202, São Cristóvão, CEP: 64049-420, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 629/2022

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes. opostos pelo Senhor David Pereira de Carvalho. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 629/2022, que manteve, em sede de recurso de reconsideração, parecer pela desaprovação das contas de governo de Parnarama, referente ao exercício de 2013. Embargos opostos tempestivamente. Conhecido. Questão de ordem. Reconhecimento de Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020. Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Dar ciência ao responsável por meio eletrônico. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 484/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual do

Prefeito de Parnarama, referente ao exercício de 2013, que interpôs embargos de declaração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 793/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, II e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2235/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor David Pereira de Carvalho por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º-A, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, alterada pela Resolução TCE/MA nº 406/2024;
- c) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, §3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE nº 257/2020, de 09 de dezembro de 2020;
- e) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das Contas Anuais de Governo do Município de Parnarama/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade Senhor David Pereira de Carvalho (Prefeito), com fundamento no art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005;
- f) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Parnarama/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- g) determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- h) dar ciência desta decisão ao embargante, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5835/2018-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Tomada de Contas Anual da Administração Direta, Processo nº 3237/2009-TCE

Entidade: Prefeitura de Alcântara

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Heloísa Helena Leitão Queiroz, ex-Prefeita Municipal, CPF nº 253.008.653-20, residente e domiciliada na Rua 03, Quadra 04, Conjunto Cohajap, nº 14, bairro Olho D'água, CEP 65072-150, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto (OAB/MA nº 12.996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80)

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 209/2016 - Recurso de Reconsideração, que alterou parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1219/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de Revisão interposto contra Acórdão PL-TCE n.º 209/2016 (Recurso de Reconsideração), que manteve parte do Acórdão PL-TCE n.º 1219/2013, o qual julgou irregulares as contas da administração direta, com aplicação de multas e imputação de débito. Tempestividade do Recurso. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão do débito. Redução da multa. Manutenção do julgamento irregular. Emissão de novo Acórdão com as devidas alterações. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Dar ciência da deliberação à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico – TCE. Arquivar os autos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 485/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão da tomada de contas anual da Administração Direta da Prefeitura de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Leitão Queiroz, relativa ao exercício financeiro de 2008, impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 209/2016 - Recurso de Reconsideração, que alterou parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 1219/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 5017/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pela Senhora Heloísa Helena Leitão Queiroz contra o Acórdão PL-TCE n.º 209/2016, eis que presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas e documentos oferecidos pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) emitir novo Acórdão considerando as alterações contidas no Acórdão PL-TCE n.º 209/2016 e o resultado da apreciação do recurso, ora examinado, para constar o que segue:

“I - julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Heloísa Helena Leitão Queiroz, nos termos do art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II - aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Leitão Queiroz, multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 090/2010 – UTCOG/NACOG, a seguir descritas:

- 1) ausência de documentos na Tomada de Contas, contrariando o art. 5º da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, item 2);
- 2) ausência de comprovante de recebimento das receitas do IPTU, ITBI, Taxas e ISS (seção III, item 1.1);
- 3) divergência entre a receita apurada pelo TCE e a declarada pelo Município no valor de R\$ 390.395,15 (trezentos e noventa mil, trezentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) (seção III, item 1.2);
- 4) diferença entre o Saldo Financeiro e o Balanço Patrimonial no valor de R\$ 441,50 (seção III, item 1.3);
- 5) processos licitatórios incompletos, contrariando o art. 61 da Lei 8.666/1993 (seção III, item 2.3 - “a” e “b”);
- 6) ausência de processo licitatório no valor de R\$ 248.191,90 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e um reais e noventa centavos) (seção III, item 3.3.1 - “b”, “c” e “d”);
- 7) ausência de retenção de IRRF no valor de R\$ 51.300,00 (cinquenta e um mil e trezentos reais), descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção III, item 3.3.7);
- 9) indícios de irregularidades nos extratos bancários e nos comprovantes de pagamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS) no valor de R\$ 223.076,62 (duzentos e vinte três mil, setenta e seis reais e sessenta e dois centavos) (seção III, item 4.2);”

III - aplicar à responsável, Senhora Heloísa Helena Leitão Queiroz, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária

(RREO's), do 1º ao 5º bimestres, e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre terem sido entregues fora do prazo (seção III, itens 5.1.1 e 5.1.2);

IV - determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V - enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o transitado em julgado, para os fins legais;

VI - determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.”

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

e) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo Silva

Procurador de Contas

Pauta

Pauta da 3ª sessão Ordinária do Pleno

12/02/2025

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

4 Conselheira Flávia Gonzalez Leite

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

6 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

7 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3625 / 2018

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Franca De Sousa (706.981.803-30).

PARTE: ANTONIO FRANÇA DE SOUSA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3504 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Dias Pontes (830.266.303-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3901 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA IORQUE

RESPONSÁVEIS: Mayra Ribeiro Guimaraes (665.407.983-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 321 / 2021

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1575 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Gleison Da Silva Ibiapino (004.430.623-74).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: RAILLONE KENAD DIAS NUNES - OAB-12686/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4684 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Alan Amorim Nascimento (867.026.533-87), Edvan Brandao De Farias (750.522.293-72).

PARTE: Canhota Advogados

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 2078 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Aurelio Pereira De Sousa (833.144.403-59).

PARTE: Microtécnica Informática Ltda

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2025.

8 - PROCESSO: 45 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE IGARAPÉ DO MEIO

RESPONSÁVEIS: Jose Almeida De Sousa (497.462.273-00).

PARTE: José Almeida De Sousa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3789 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ALDEIAS ALTAS

RESPONSÁVEIS: Gabriel Fernando Oliveira Ferreira (918.152.823-04), Jose Reis Neto (262.442.095-91).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Flávio Machado de Sousa Filho - OAB/PI nº 11.755;

Advogado: José Carlos Martiniano Farias - OAB/MA nº 21.197;

Advogado: Laís Damasceno Souza - OAB/PI nº 12.337;

Advogado: Paulo Renan Reis Mourão Veras - OAB/PI nº 15.577;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

Advogado: Ricardo Arêa Leão Cardoso - OAB/PI nº 11.317;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 851 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alcione De Araujo Cunha Resende (023.242.893-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5390 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (829.339.793-49), Samuel De Sousa Silva (504.129.493-34).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LARISSA RIBEIRO PORTUGAL DA SILVA - OAB-18664/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 6273 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Joao Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - OAB-20663/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: João Batista Ericeira Filho - OAB/MA 8296;

Advogado: MARCONI TORRES FERREIRA - OAB-13925/MA;

Advogado: MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - OAB-7930/MA;

Advogado: RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - OAB-18147/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6685 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Antonio Coelho Rodrigues (505.182.323-87), Romario Milhomem Da Cruz (045.388.533-05).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: ROSANGELA DE FATIMA ARAUJO GOULART - OAB-2728/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Interessada: ARSS Construções Ltda. Responsável legal: Acsonregenes Silva dos Santos.

VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE

11/12/2024, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

7 - PROCESSO: 1626 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

8 - PROCESSO: 4593 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldene Nogueira Passinho (836.946.763-68).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 8

3 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4274 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA

RESPONSÁVEIS: Antonio De Jesus Sousa Da Silva (157.631.453-72), Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

2 - PROCESSO: 895 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Amílcar Gonçalves Rocha (054.601.403-82), Benny Anderson Dutra Santos (992.680.603-10).

PARTE: Ministério da Economia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: GRACIVAGNER CALDAS PIMENTEL - OAB-14812/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2822 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS
RESPONSÁVEIS: Amilcar Goncalves Rocha (054.601.403-82).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;
Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;
Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;
Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;
Advogado: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - OAB-12933/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 1621 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4508 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alexandro Sousa Correia (030.434.733-70), Conceicao De Maria Cutrim Campos (075.572.213-20).

PARTE: SETE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheira Flávia Gonzalez Leite

1 - PROCESSO: 5093 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Benoniel Beka Rodrigues (476.068.353-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 2606 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Josemar Dos Santos Carvalho (036.389.893-05).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -**3 - PROCESSO: 1625 / 2023****NATUREZA: Prestação de contas anual de governo****ESPÉCIE: Prefeito Municipal****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS****RESPONSÁVEIS: Jorge Vieira Dos Santos Filho (481.447.706-68).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****4 - PROCESSO: 4077 / 2023****NATUREZA: Representação****ESPÉCIE: Membro da rede de controle****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA****RESPONSÁVEIS: Davison Sormanni Almeida Alves (729.428.193-91), Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).****PARTE: NUFIS II****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****5 - PROCESSO: 784 / 2024****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHÃO****RESPONSÁVEIS: Marcos Aurelio Alves Freitas (471.367.153-34).****PARTE: -****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: -****6 - PROCESSO: 3313 / 2024****NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE JOÃO LISBOA****RESPONSÁVEIS: Vilson Soares Ferreira Lima (209.475.183-04).****PARTE: Ministério Público de Contas****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -****OBSERVAÇÃO: Termo de Ajustamento de Gestão****7 - PROCESSO: 6121 / 2024****NATUREZA: Consulta****ESPÉCIE: Outros****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024****ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DE PINHEIRO****RESPONSÁVEIS: Joao Luciano Silva Soares (839.465.943-87).****PARTE: JOAO LUCIANO SILVA SOARES****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis****OBSERVAÇÃO: -****Total de Processos: 7****5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

1 - PROCESSO: 3339 / 2013**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA**RESPONSÁVEIS:** Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).**VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.****2 - PROCESSO: 4440 / 2017****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO**RESPONSÁVEIS:** Francisco Assis Filho (293.689.523-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: PEDRO CARVALHO CHAGAS - OAB-14393/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**3 - PROCESSO: 4807 / 2017****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE VARGAS**RESPONSÁVEIS:** Ana Lucia Cruz Rodrigues Mendes (759.786.283-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** Recurso de reconsideração**4 - PROCESSO: 4826 / 2017****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE**RESPONSÁVEIS:** Jose Leandro Maciel (064.914.723-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANA CAROLINA COELHO NASCIMENTO CRUZ - OAB/MA Nº 39.851;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO: 3685 / 2018****NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Tiago Ribeiro Dantas (996.013.973-53).
PARTE: TIAGO RIBEIRO DANTAS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;
Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 6004 / 2021
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Outros
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lucio Flavio Araujo Oliveira (781.431.103-97).
PARTE: Ministério Público de Contas
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB-35280/PE;
Advogado: Augusto César Lourenço Brederodes - OAB-49778/PE;
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB-11338/PE;
Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB-17232/PE;
Advogado: FILIPE CAMARA LINS E MELLO - OAB-34882/PE;
Advogado: LUCAS DE MORAES ARAÚJO GOMES - OAB-56928/PE;
Procurador: Jonilson Almeida Viana - Procurador Geral do Municipio - OAB-4516/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 1.194 de 17 de dezembro de 2024.
7 - PROCESSO: 265 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Procedimento licitatório
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA
RESPONSÁVEIS: Danilo Silva (010.775.173-94), Shirley Viana Mota (326.418.427-34).
PARTE: NOVA INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8.598;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração Embargante: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34
Embargado: Acórdão PL-TCE nº 341/2024
8 - PROCESSO: 2117 / 2022
NATUREZA: Processo administrativo
ESPÉCIE: Solicita Informação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS
RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).
PARTE: Vanessa Dos Prazeres Santos
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 27/11/2024.
9 - PROCESSO: 6697 / 2022
NATUREZA: Representação
ESPÉCIE: Membro da rede de controle
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Bernardete De Lourdes Veiga Ferreira (279.883.503-82), Paulo Herberth Neves Cabral (966.937.203-82).
PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE ODILON RODRIGUES AVILA - OAB-20023/MA;
Advogado: TIAGO TRAJANO OLIVEIRA DANTAS - OAB-10659/MA;
Advogado: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO - OAB-6116/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 31/01/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

10 - PROCESSO: 2758 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: CASA CIVIL DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Bruno Jose Almeida E Silva (012.518.623-14).

PARTE: LIDER 7 -TCE-MA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta requerida considerando a Portaria Nº 1.194. de 17 de dezembro de 2024.

11 - PROCESSO: 3058 / 2024

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jorge Eduardo Goncalves De Melo (558.520.093-34).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANILO MOHANA PINHEIRO CARVALHO LIMA - OAB-9022/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 16/10/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 11

6 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 1560 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Gomes Brito (914.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 276 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria De Fatima Da Silva Mesquita (916.257.853-72), Pedro Maclinio Silveira Filho (047.192.573-05).

PARTE: KADOSH SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;
Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2680 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Nascimento Neto (124.285.403-78), Luciano Da Silva Nunes (718.450.463-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CAUE AVILA ARAGAO - OAB-12139/MA;

Advogado: KASSIO FERNANDO BASTOS DOS SANTOS - OAB-17027/MA;

Advogado: MAGYLA COSTA CHAVES - OAB-12372/MA;

Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

Advogado: PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA - OAB-12076/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4127 / 2023

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE SÃO JOÃO DO SÓTER

RESPONSÁVEIS: Joserlene Silva Bezerra De Araujo (629.907.483-34).

PARTE: SEFIS/NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Correa Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1263 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Raimundo De Oliveira Filho (493.744.273-20).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 1334 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

RESPONSÁVEIS: Orlando Pires Franklin (154.287.532-34).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

7 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 5454 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, Prefeito do município de Governador Archer/MA no exercício financeiro de 2015, impugnando termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 200/2021. Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Archer.

2 - PROCESSO: 9452 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jefferson Miler Portela E Silva (251.637.953-68), Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Jefferson Miler Portela e Silva - Secretário Estadual de Segurança Pública e Murilo Andrade de Oliveira - Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

3 - PROCESSO: 3127 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BELA VISTA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Augusto Sousa Veloso Filho (600.287.393-70).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NELSON SERENO NETO - OAB-7936/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor José Augusto Sousa Veloso Filho, Prefeito do município de Bela Vista do Maranhão/MA no exercício financeiro de 2020, impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 739/2023.

4 - PROCESSO: 4240 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 864 / 2022**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2021**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE BENEDITO LEITE**RESPONSÁVEIS:** Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Processo apensado nº 8134/2021-TCE/MA**6 - PROCESSO: 1706 / 2023****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE JUSCELINO**RESPONSÁVEIS:** Meirilene Pereira Durans (094.863.643-20), Thamiris Cristina Silva Rabelo (022.602.283-80).**PARTE:** Ministério Público de Contas**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Procurador: Newdson Cesar Santos Penha, CPF nº 610.080.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Thamiris Cristina Silva Rabelo (Secretária Municipal de Educação) e Meirilene Pereira Durans (fiscal de contrato)**7 - PROCESSO: 4209 / 2023****NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Procedimento licitatório**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2023**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE VITÓRIA DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (019.398.483-00), Juscelino Leite De Brito Junior (602.952.683-95), Raimundo Nonato Everton Silva (460.546.773-49).**PARTE:** LC Empreendimentos**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito), Juscelino Leite de Brito Júnior (Secretário de Administração) e Higgo Leonardo Estrela Fernandes Sousa (Pregoeiro)**8 - PROCESSO: 2395 / 2024****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2024**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS**RESPONSÁVEIS:** Alan Martins Alves (051.028.813-88), Lucileide De Jesus Coelho Magri (770.894.993-91), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).**PARTE:** -**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Luis Felipe Oliveira De Carvalho (Prefeito), Lucileide de Jesus Coelho Magri (Presidente da Comissão de Licitação) e Alan Martins Alves - Secretário Municipal de Obras.**9 - PROCESSO: 3053 / 2024****NATUREZA:** Denúncia**ESPÉCIE:** Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Ligia De Cassia Sousa De Araujo (027.886.013-36), Lucilene Almeida Da Silva (981.146.892-34), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (Prefeito), Ligia de Cassia Sousa de Araújo (Chefe de Gabinete) e Lucilene Almeida da Silva (Secretária Municipal de Administração).

Total de Processos: 9

Total de Processos da Pauta: 54

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 06 de fevereiro de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

Decisão

Processo nº 94/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Câmara Municipal de Bequimão

Responsável: Erivelton dos Santos Pereira Belo, Presidente, CPF: 488.354.203-34, residente na Rua Principal, s/n.º, Povoado Jacioca, Bequimão/MA, CEP: 65248-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA. Suposto descumprimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 e o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à transparência da gestão pública. Exercício financeiro de 2022. Juntada dos autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2022. Comunicar ao Ministério Público Estadual.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 388/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pelo Núcleo de Fiscalização I (NUFIS I) do TCE/MA, em desfavor da Câmara Municipal de Bequimão/MA, exercício financeiro de 2022, acerca de suposto descumprimento dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/2011 e o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à transparência da gestão pública. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 413/2023/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a. determinar a juntada dos autos à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bequimão, do exercício financeiro de 2022, para que as irregularidades apontadas sejam observadas quando da análise das referidas contas;

b. comunicar ao Ministério Público Estadual, acerca da presente decisão, informando que todas as peças se encontram disponíveis para consulta pública em <https://app.tcema.tc.br/consultaprocessos/>.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado E Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente*

*Assinado nos termos do art. 89-A, §3º do Regimento Interno do TCE/MA.

Parecer Prévio

Processo nº 4740/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Parnarama

Responsável: David Pereira de Carvalho (Prefeito), CPF nº 138.787.513-20, residente na rua Ipiranga, nº 1620, Ed. Ilhambra, Aptº 202, São Cristóvão, CEP: 64049-420, Teresina/PI

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araujo (OAB/MA nº 8.307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito do Município de Parnarama/MA, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2013. Reconhecimento de Prescrição da Pretensão Punitiva. Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral). RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 383/2023. Parecer Prévio pela Abstenção de Opinião. Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Parnarama/MA. Arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 348/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL- TCE nº 484/2024, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que concordou com o Parecer nº 2235/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do Município de Parnarama, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor David Pereira de Carvalho, Prefeito, com fundamento no art. 12 da Resolução nº 383/2023, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005;

b) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Parnarama/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1570/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Rosário

Exercício financeiro: 2022

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho – Prefeito, CPF nº 964791243-91, Residente na Rua do Saputi, nº 10, Jardim Recreio, Matadouro, Rosário-MA, CEP 65070-900

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933), Thiago Alves Martins (CPF nº 006714933-29), Nicole Monteiro de Melo (CPF nº 602774693-92), Raimundo Luiz Nogueira (CPF nº 012533363-34 e CRC-PI nº 1067/O-7 T-MA), Lúdia Melonio Gomes (CPF 035745293-33), Raimundo Luiz Nogueira Filho (CPF nº 858764373-87 e CRC-PI nº 7409/O T-MA), Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA nº 18.023)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Rosário, relativa ao exercício financeiro de 2022. Parecer Prévio pela Desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Rosário e a Procuradoria-Geral de justiça do Estado do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 364/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 4770/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Rosário, de responsabilidade do Senhor José Nilton Pinheiro Calvet Filho, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2022 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1815/2023, descritas a seguir:

a.1) item 7.3.3 - Resultado orçamentário deficitário: descumpriu o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964:

Receita realizada	Despesa empenhada	Situação
R\$ 151.313.927,79	R\$ 152.852.855,17	deficitário

a.2) item 7.4 - O Município de Rosário demonstrou ter aplicado 54,89% da receita corrente líquida, em despesa com pessoal, no exercício financeiro de 2022, descumprindo os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, III, b. O montante excedido foi de R\$ 1.326.670,09 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e setenta reais e nove centavos);

DESCRIÇÃO	TCE/MA
Pessoal ativo	R\$ 82.033.504,18
Pessoal inativo e pensionistas	R\$ 0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00
DESPESA COM PESSOAL	R\$ 82.033.504,18
(-) Indenizações por demissão e incentivos à demissão voluntária	R\$ 0,00
(-) Decorrentes de decisão judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
(-) Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00
(-) Inativos e pensionistas com recursos vinculados	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (DESPESAS INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	R\$ 0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	R\$ 82.033.504,18
Base de cálculo informada	R\$ 149.457.100,16
PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM DESPESA COM PESSOAL	54,89%

a.3) item 7.6 - O Município de Rosário demonstrou ter aplicado 23,36% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício financeiro de 2022, descumprindo assim o limite constitucional do Art. 212, da CF/88;

a.4) item 7.7 – Não foi cumprida a parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital, assim como não cumpriu o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT, na Educação Infantil, na dicção dos artigos 27 e art. 28 da mesma Lei.

b) enviar à Câmara Municipal de Rosário, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 3738/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 504.610.103-30.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MA, julgando extinto o processo com resolução de mérito. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO CS-TCE Nº 750/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005 e a Resolução TCE/MA nº 383/2023, em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2079/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3738/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Sambaíba/MA

Responsável: Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), CPF nº 504.610.103-30.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de contas anual de gestores da administração de direta do Município de Sambaíba/MA. Exercício financeiro de 2012. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Parecer prévio pela abstenção de opinião das contas do prefeito, com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Sambaíba/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO CS – TCE Nº 50/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária da Segunda Câmara, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2079/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela abstenção de opinião das contas anuais dos gestores da administração direta do Município de Sambaíba/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Dea Cristina da Silva Miranda (Prefeita), em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023, e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais;
3. Encaminhar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Sambaíba/MA para os fins legais, após o trânsito em julgado;
4. Arquivar cópia dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira e Daniel Itapary Brandão (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de julho de 2024.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator
Douglas Paulo Silva
Procurador de Contas

Presidência**Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 118, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025.

Concessão de férias a Procurador de Contas deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Procurador de Contas deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2025, no período de 14/04/2025 a 12/06/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Ato - Aposentadoria

ATO Nº 01/2025 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, tendo em vista o que consta do Processo Sei nº 25.000216,

RESOLVE

Art.1º Conceder aposentadoria voluntária, com integralidade e paridade dos vencimentos, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c artigo 21 da Lei Complementar n.º 73, de 04 de fevereiro de 2004 e o art. 52, §4º da Constituição Estadual do Maranhão, a considerar de 03 de fevereiro do corrente ano, ao Senhor Álvaro César de França Ferreira, matrícula nº 2824, no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. Subsídio mensal do cargo de Conselheiro – R\$ 41.845,48 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos);

II – Integralização dos Direitos Pessoais Incorpo-IDPI – R\$ 8.628,45 (oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Gabinete dos Relatores**Decisão monocrática**

Processo nº 6530/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Eustáquio Sampaio, CPF nº. 726.437.067-49, Prefeito do Município de Cidelândia/MA, com endereço na Rua Principal, s/nº, Domingão, CEP 65.921-000, Cidelândia/MA

Representados: Município de Cidelândia/MA e Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitscheck – Instituto JK

Responsáveis: Fernando Augusto Coelho Teixeira, CPF nº 493.947.203-59, Ex-Prefeito de Cidelândia/MA, com endereço na Praça da Bandeira, s/n, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Alessandro

de Jesus Lima Teixeira, CPF nº 570.906.453-04, Presidente do Instituto JK, com endereço na Rua 03, Quadra 06, nº. 16, Cohama, CEP 65.073-460, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Thibério Henrique Lima Cordeiro, OAB/MA 8738

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/2025/GCONS7/FGL

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Eustáquio Sampaio, atual Prefeito de Cidelândia/MA, em desfavor do Ex-Prefeito do referido Município, o Senhor Fernando Augusto Coelho Teixeira, e do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek – Instituto JK, representado por seu Presidente, o Senhor Alessandro de Jesus Lima Teixeira. A presente representação aponta, em síntese, irregularidades na contratação do Instituto JK para a realização de concurso público, sob regime de dispensa de licitação, com sérios indícios de fraudes e violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e às diretrizes que regem as transições municipais, previstas na Instrução Normativa nº 80/2024 deste Tribunal.

O representante aduz que o Ex-Prefeito de Cidelândia/MA, cujo mandato encerrou em 31/12/2024, publicou a Dispensa Eletrônica nº. 018/2024, destinada à contratação de serviços técnicos especializados para a organização, planejamento e realização de concurso público no valor estimado de R\$ 323.200,00 (trezentos e vinte e três mil e duzentos reais). Ressalta que tal contratação não só foi realizada de forma irregular, como também ao arrepio das normas de responsabilidade fiscal, especialmente pela ausência de estudo de impacto financeiro-orçamentário e planejamento adequado.

Além disso, assevera que o Instituto JK, contratado para organizar o concurso do Município de Cidelândia, participou sozinho do processo de dispensa e possui histórico de envolvimento em certames com indícios de fraude, caracterizando-se, portanto, como uma escolha que compromete a lisura e a transparência essenciais à realização de processos de seleção pública.

Outra possível irregularidade apontada pelo representante é a cláusula contratual que permite ao Instituto JK converter para si todos os valores arrecadados com as taxas de inscrição, inclusive os excedentes ao custo contratado de R\$ 323.200,00 (trezentos e vinte e três mil e duzentos reais), reputando ser tal disposição contrária às normas que regem as receitas públicas, criando um risco iminente de prejuízo ao erário.

Ademais, o representante noticia que o atual gestor descumpriu um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado em 2019 com o Ministério Público Estadual, que previa a realização de concurso público ainda naquele mesmo ano. Assevera que essa procrastinação resultou na tentativa apressada de realizar o concurso somente cinco anos depois, evidenciando uma gestão temerária e imprudente nos últimos dias de seu mandato.

O representante também aponta graves inconsistências no Termo de Referência da Dispensa de Licitação, particularmente quanto aos cargos e seus quantitativos, que não encontram respaldo nas Leis Municipais pertinentes. A legislação aprovada em 2019, que não reflete mais as necessidades atuais da municipalidade, serve de base para um estudo de impacto econômico-financeiro que, de igual modo, mostra-se desatualizado.

Outro ponto destacado pelo postulante é o atabalhoamento do Processo de Dispensa, conduzido de forma apressada, com documentação do Instituto JK sendo divulgada no Portal da Transparência antes mesmo do término do período para envio de propostas, revelando falhas na integridade do processo de Dispensa Eletrônica. Finalmente, critica a falta de transparência da administração de Cidelândia/MA, evidenciada pela ausência de alimentação de dados em sistemas como o SINC-Contrata do TCE/MA, posto que nenhum processo licitatório, dispensa ou contratação direta de 2024 foi registrado, comprometendo a legalidade e a transparência dos procedimentos administrativos e a própria capacidade de fiscalização e controle externo.

Nessa esteira, o representante argumenta que essas ações de final de mandato configuram uma manobra do então Prefeito à época para comprometer a gestão futura, criando obrigações financeiras de modo temerário e sem o devido planejamento, o que poderia inviabilizar financeiramente a administração municipal subsequente, fundamentando, assim, a necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas para garantir a correta administração dos recursos públicos e a observância dos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Diante das circunstâncias apresentadas, o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Processo de Dispensa de Licitação nº 018/2024 e quaisquer atos de execução do contrato, incluindo a realização do concurso público. No mérito, pleiteia a anulação do processo de dispensa e dos atos subsequentes, visando resguardar o erário e garantir a responsabilidade na gestão fiscal.

Os autos foram distribuídos a esta relatoria, em conformidade com a decisão plenária que determinou a distribuição de processos relacionados à transição municipal à minha competência.

Após análise dos autos e das circunstâncias apresentadas, inicialmente, foi expedida notificação cautelar aos representados para que se manifestassem acerca das alegações, contudo, apesar de devidamente notificados, os

demandados permaneceram inertes.

É o relato necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre informar que, em atendimento à determinação da Presidência, datada de 30/10/2024, fui designada, em sessão do Pleno realizada na mesma data, relatora do Processo nº 5595/2024, que trata de acompanhamento com o fim de verificar o cumprimento das disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 80/2024, a qual versa sobre os procedimentos administrativos vinculados à transição de governo/gestão, dos Chefes de Poderes Executivos Municipais, por ocasião da transmissão de mandato no âmbito do Estado do Maranhão. Dessa forma, por dependência, cabe à minha relatoria todos os processos relacionados à transição de mandato autuados nesta Corte de Contas no exercício financeiro de 2024.

Nesse contexto, verifico que o presente processo possui natureza de representação, formulada nos termos do art. 268-A do Regimento Interno do TCE/MA, combinado com o art. 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (LOTCE/MA). A referida representação foi manejada por Eustáquio Sampaio, atual Prefeito de Cidelândia/MA, e aponta irregularidades significativas na contratação do Instituto JK para a realização de concurso público no âmbito do aludido município, bem como violações à Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de transição municipal, estabelecidas na Instrução Normativa nº. 80/2024 deste Tribunal.

Observo que a representação em tela cumpre todos os requisitos de admissibilidade, pois trata de matéria de competência deste Tribunal Contas e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição. Além disso, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém a identificação, qualificação e endereço do representante, que detém legitimidade ativa, e está acompanhada de indícios suficientes que corroboram as irregularidades noticiadas.

Considerando as alegações apresentadas, que incluem a contratação precipitada e possivelmente irregular de uma empresa para a realização de um concurso público, além de evidências de planejamento inadequado e falta de transparência, há justificativa robusta para a intervenção desta Corte de Contas.

Assim sendo, entendo que deve ser conhecida a presente representação.

Passando ao exame da pretensão formulada, verifico que o representante requer a concessão de medida cautelar para suspender o Processo de Dispensa de Licitação nº 018/2024 e quaisquer atos de execução do contrato no âmbito do Município de Cidelândia/MA, com o objetivo de assegurar a legalidade do processo de transição municipal.

No caso em tela, as alegações do demandante indicam graves irregularidades na condução do processo de Dispensa de Licitação nº 018/2024, que resultou na contratação do Instituto Social da Cidadania Juscelino Kubitschek – Instituto JK para a realização de concurso público no Município de Cidelândia/MA. A descrição dos fatos indica uma gestão imprudente e possivelmente prejudicial às finanças públicas, principalmente considerando a iminência do término do mandato vigente à época da autuação da presente demanda.

A concessão de tutela cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), é medida excepcional e exige a comprovação concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Observo que a urgência requerida para a concessão de medidas cautelares, conforme estabelecido pelo art. 75 da Lei Orgânica do TCE/MA, não se sustenta diante das circunstâncias atuais do caso concreto. O período crítico de transição municipal, que seria potencialmente afetado pela noticiada iminente realização do concurso público decorrente do Edital da Dispensa Eletrônica nº 018/2024, já se encerrou, não se verificando, assim, o risco alegado de prejuízos iminentes ou de difícil reparação.

Ademais, as informações obtidas do portal da transparência municipal indicam que o processo de dispensa eletrônica, objeto desta representação, foi cancelado. Embora a publicação oficial desse cancelamento não tenha sido localizada no diário oficial, nem no sistema SINC-Contrata do TCE/MA, tal informação reforça a ausência de urgência e de necessidade aptas a ensejar a concessão da medida cautelar vindicada.

Assim sendo, a falta de uma situação de urgência palpável e a conclusão da fase de transição municipal enfraquecem substancialmente o argumento de *periculum in mora*. O Tribunal, portanto, deve ser cauteloso ao conceder medidas de natureza cautelar, que são projetadas para situações onde há uma clara necessidade de ação imediata para prevenir danos irreparáveis.

Importante salientar que as alegações do representante, embora graves, demandam uma análise mais detalhada e aprofundada que transcende o âmbito de uma decisão cautelar e deverão ser melhor examinadas durante a instrução regular do processo, onde se assegurará o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, é mister destacar que a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Contas, alinhada ao entendimento dos Tribunais Superiores, enfatiza que o deferimento de medidas cautelares no âmbito do controle externo requer a demonstração inequívoca do perigo da demora e da plausibilidade das alegações apresentadas (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), requisitos estes não suficientemente evidenciados no caso em análise.

Ante o exposto, decido:

- a) Conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;
 - b) Indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Senhor Eustáquio Sampaio, atual Prefeito de Cidelândia/MA, por não vislumbrar preenchidos os pressupostos autorizadores de sua concessão, notadamente o seu caráter urgente, conforme fundamentação supra;
 - c) Determinar o prosseguimento regular do feito, com o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica para a devida instrução processual.
- É como DECIDO.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2025.
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora

Edital de Citação

Processo nº 1422/2022

Natureza do Processo: Representação

Ente: Município de Itapecuru-Mirim/MA

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Romualdo Silva Marquinho

Representados: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO (PREFEITO)

JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO)

MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

LUCIANO DA SILVA NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA, ORÇAMENTO E GESTÃO)

GPA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

GLABSON DE JESUS PEREIRA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor **JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO TOMAZ** (CPF nº 032.188.053-68), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1422/2022-TCE/MA.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação do solicitado, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1422/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 29/01/2025. **Assinado Eletronicamente Por:** Conselheira Flávia Gonzalez

Leite

Processo nº 1422/2022

Natureza do Processo: Representação

Ente: Município de Itapecuru-Mirim/MA

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Romualdo Silva Marquinho

Representados: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO (PREFEITO)

JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO)

MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

LUCIANO DA SILVA NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA, ORÇAMENTO E GESTÃO)

GPA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

GLABSON DE JESUS PEREIRA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor LUCIANO DA SILVA NUNES (CPF nº 718.450.462-15), não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1422/2022–TCE/MA.

Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação do solicitado, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1422/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 29/01/2025. Assinado Eletronicamente Por: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 1422/2022-TCE/MA

Natureza do Processo: Representação

Ente: Município de Itapecuru-Mirim/MA

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Romualdo Silva Marquinho

Representados: BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO (PREFEITO)

JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, PAISAGISMO, TRANSPORTE E TRÂNSITO)

MAURÍCIO DOS SANTOS NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

MARIA DE NAZARÉ FERRAZ TOMAZ (SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA)

LUCIANO DA SILVA NUNES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DA RECEITA, ORÇAMENTO E GESTÃO)

GPA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI-EPP

GLABSON DE JESUS PEREIRA

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

A Conselheira Flávia Gonzalez Leite, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor **BENEDITO DE JESUS NASCIMENTO NETO**, CPF nº. 124.285.403-78, não localizado em citação anterior, para os atos e termos do Processo nº 1422/2022-TCE/MA. Se necessário, desde que formulado o pedido dentro do prazo para apresentação do solicitado, este ficará prorrogado por 30 dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações dos Relatores.

O Processo nº 1422/2022-TCE/MA ficará à disposição de Vossa Excelência ou procurador habilitado para consultase vistas, por meio do site eletrônico TCE-MA (www.tcema.tc.br) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido em São Luís/MA, em 29/01/2025. **Assinado Eletronicamente Por:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0018/2025; DATA DA EMISSÃO: 28/01/2025; PROCESSO Nº 24001806/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E P L SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ nº 38.657.319/0001-67. OBJETO: aquisição de material de consumo tipo Água Mineral (em garrações e copos) - REQUISIÇÃO Nº 2 da Ata de Registro de Preços 09/2024/SUPEC/COLIC-TCE/MA; VALOR: 217.916,00 (Dezesseis Mil Novecentos e Dezesseis Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.57 Água Mineral; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 06 de fevereiro de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 101, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de férias à servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED, ora a disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Sandra Regina Silva Pimenta, matrícula nº 13144, Professora da Secretaria Municipal de Educação de São Luís- SEMED, ora à disposição deste Tribunal, no período de 03/02 a 04/03/2025 nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº

23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 110, DE 31 DE JANEIRO DE 2025

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora a disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2025, à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/01 a 04/02/2025, considerando o aviso de férias de nº452/SEAD.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 120, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relotar, os servidores especificados no quadro abaixo, a partir de 30 de janeiro de 2025, do Gabinete do Conselheiro Daniel Itapary Brandão para a Assessoria Especial da Presidência – ASESP, nos termos do Processo SEI nº 25.000214.

RELOTAÇÃO		MAT.	SERVIDOR
DO	PARA		
Gabinete do Cons. Daniel Itapary Brandão	Assessoria Especial da Presidência – ASESP	15354	Hugo Emanuel de Souza Sales
		13631	Matheus Vigilato Silva
		14613	Thiago Soares Penha
		13623	Renato Dias Lopes

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão